

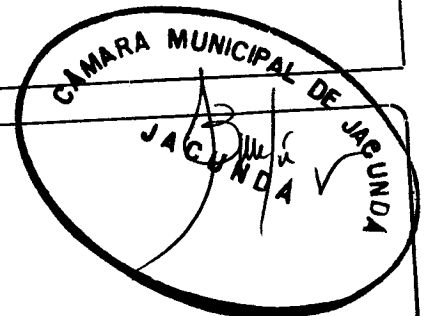


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO



LEI Nº 2.166-A/93, de 05 de Julho de 1993.

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA

APPROVADO

Em 20 de 93
Em 06 de 93
Secretário Presidente

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.994. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1.994, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e sua alteração;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- V - as disposições relativas à despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - outras disposições.

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º- A lei orçamentária de 1994 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo especialmente, as ações voltadas à:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

- I - Educação e Cultura;
- II - Saúde e Saneamento Básico;
- III - Incentivo à Produção Agrícola;
- IV - Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- V - Modernização Administrativa;
- VI - Moradia Popular;

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 139, da Lei Orgânica do Município, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) anexo dos orçamentos Fiscal e da seguridade Social, discriminando a Receita e despesa na forma definida por esta Lei
- b) anexos do orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- c) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

II - Informações Complementares.

Art. 4º- A mensagem que encaminhar a Proposta orçamentária, conterá:

- a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) exposição e justificação da política econômico-financeira do governo Municipal;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

c) justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

Art. 5º- Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa, por Unidades orçamentárias, segundo a classificação Funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma a Despesa a que se refere, conforme anexo V à portaria SOF nº 15, de 20.06.78, do Secretário de orçamento e Finanças da SEPLAN/PA.

Art. 6º- O orçamento de investimento, previsto no art. 165, parágrafo 5º, II da Constituição Federal e art. nº 138, inc. II da LOMJ do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática, expressa por categorias econômicas e elementos de despesas, na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 7º- As informações complementares de que trata o art. 3º item II, desta Lei serão compostas por demonstrativos. Contendo:

I - a evolução da Receita do tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

III - a despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, segundo poder e órgãos por categorias econômicas e elementos de despesa;

IV - o resumo da receita do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem de recursos;

V - o resumo da despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elementos de despesas;

VI - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação cons-



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

tante do anexo III da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VII - a despesa do orçamento e da seguridade social segundo órgãos e origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) subprograma;
- d) categorias econômicas (elementos de despesas).

VIII - a programação, no orçamento fiscal, destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

IX - demonstrativo de recursos destinados a diminuir o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - O resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo:

- a) órgão;
- b) função;
- c) programa;
- d) subprograma;
- e) origem dos recursos.

XI - demonstrativo consolidado das despesas totais * do órgão por programa e por subprograma, segundo as categorias econômicas.

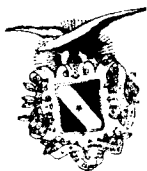
CAPÍTULO III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. Na Lei orçamentária, as receitas, e as despesas serão calculadas segundo os preços vigentes no mês de Janeiro de 1.994. e atualizadas para preços do mês de Dezembro do mesmo *



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que conter.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária incluirá dispositivo autorizado o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "caput" deste artigo, estabelecendo a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 10º - As receitas próprias das entidades de Administração pública indiretas bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebem recursos financeiros à conta orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritárias e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 11 - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - os projetos e atividades em fase de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades;

II - novos projetos e atividades poderão ser financiadas através de anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso se ja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, / considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

Art. 12 - A Lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações do crédito.

Art. 13 - É vedado destinar recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes, associações ou qualquer entidades de servidores, excentuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 14 - O poder legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do orçamento suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 15 - O município para receber recursos transferidos da União proveniente convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I - instruir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 156 da Constituição Federal;

II - a receita tributária própria corresponde em relação ao total de receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de créditos, a % (por cento), conforme o que dispõe parágrafos, incisos e alíneas do art. 24 da Lei 6.447 de 21 de Julho de 1992 que trata sobre as diretrizes orçamentárias da União.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

Handwritten signature: Bauri v

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16- O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuam na área de saúde, providência e assistência social, nos termos dos artigos nºs 138, inc III, e 217 e segs., da LOM.

Art. 17- O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração pública como / dispõe o Estatuto do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município Lei nº 2131/91;

II- das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III- dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV- das transferências do orçamento Fiscal;

V- de outras fontes;

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde-SUS, serão empregados de acordo com o plano de aplicação previamente estabelecido.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.

Art. 18- O orçamento de Investimentos, previsto no artigo 138, inc. II, da Lei Orgânica do Município, será constituído pelas empresas em que o município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 19- Os recursos a conta do tesouro municipal destinados às empresas em que o município detenha a maioria do capital social em direito a voto serão alocados sob a forma de subscrição



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

Art. 20 - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

- I - planejamento e execução de obras;
- II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - a aquisição de móveis ou bens de capital em utilização.

Parágrafo Único- A lei orçamentária contará quadro indicativo das fontes alternativas de recursos adicionais para concretizar integralmente a proposta de investimentos das empresas.

Art. 21- Os recursos a conta do tesouro Municipal, / destinados às empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

Parágrafo Único- As subscrições de ações destinar-se ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 22- Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17.03.64, no que concerne ao regime contábil, execução orçamentária e demonstrativos de resultados.

Parágrafo Único- Exclua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

Disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 23 - O poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da Legislação Tributária.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

Bu...

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou atualização do orçamento anual conforme dispõe o parágrafo Único do artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas a Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38, do ato das disposições constitucionais transitórias e art. 148 da Lei orgânica do Município.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas do pessoal que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas;

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração de prefeito e vice-prefeito;
- e) remuneração dos vereadores.

Art. 25 - A remuneração dos vereadores deverá se adequar a:

I - no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI C.F.

II - não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento), da receita do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

I - a receita de contribuições de servidores destinados a contribuição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdências e assistência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receitas de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou estado através de convênio ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 26 - O projeto da Lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de Lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de Dezembro de 1993, fica autorizada a execução da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal do Município, observando-se os seguintes procedimentos.

I - Os valores da receita e da despesa do projeto de lei serão atualizados de acordo com o previsto no art. 8º desta Lei;

II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um por doze avos) para cada mês, até a sanção do projeto de lei;

III - as despesas financiadas com recursos próprios dos órgãos da administração indireta poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Art. 27 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o poder executivo autorizado na forma do artigo /



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

50 da lei federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajuste que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Art. 28 - As dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinada na lei orçamentária ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei 4.320/ 64).

Art. 29 - Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da lei orgânica do município, ao da constituição do Estado e da Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 30 - As despesas com publicidade da administração direta ou indireta ou fundações instituídas pelo poder público, deverão ser objetivo de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

Parágrafo 1º - A despesa com publicidade de cada poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de lei específica.

Parágrafo 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propagandas.

Parágrafo 3º - A parte referente as despesas de publicação de licitações, portarias, atos, prestação, de contas, ... classificar-se-á na atividade de funcionamento.

Art. 31- O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais despesas legais.

Art. 32- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CRUZ DE LIMA
Prefeito Municipal